

PARECER LEGISLATIVO

Nº 068/2025.

PROJETO DE LEI: Nº 020/2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATORA: DR^a. CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ

EMENTA: "Declara a Língua Guarani, em sua variante local, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Murtinho e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria da Vereadora Presidente **Sirley Pacheco**, protocolado em 18 de agosto de 2025, que "Declara a Língua Guarani, em sua variante local, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Murtinho e dá outras providências".

A proposição é composta por seis artigos, além da ementa, justificativa e assinatura da autora. O texto normativo visa reconhecer a relevância histórica, cultural e social da Língua Guarani falada no município, promovendo sua valorização, preservação e difusão por meio de políticas públicas e incentivos municipais

ANÁLISE

Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos para a proteção cultural que respaldam integralmente o projeto em análise. Especificamente, o art. 215, em seu caput, inciso I e § 1º, dispõe o seguinte texto integral:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Essa disposição fundamenta o projeto ao impor ao Estado o dever de apoiar a valorização e difusão de manifestações culturais, incluindo línguas indígenas como o Guaraní, que se enquadra nas culturas indígenas protegidas pelo § 1º. O projeto, ao declarar a variante local do Guaraní como patrimônio imaterial, concretiza esse apoio, promovendo a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro inciso I do § 3º e a valorização da diversidade étnica e regional inciso V do § 3º, alinhando-se diretamente à integração de ações públicas para o desenvolvimento cultural.

Ademais, o art. 216 define o patrimônio cultural de forma ampla, abrangendo expressões imateriais como línguas:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Em consonância o projeto ao classificar línguas como formas de expressão inciso I e modos de viver inciso II, impondo ao Poder Público a obrigação de promover e proteger tais bens (§ 1º), o que é exatamente o que o projeto realiza ao declarar o Guarani como patrimônio e fomentar sua preservação, alinhando-se aos incentivos legais para produção cultural (§ 3º) e à proteção contra danos (§ 4º).

No âmbito municipal, o art. 30, inciso IX, da CF/88 atribui competência explícita aos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido a competência é perfeitamente alinhada ao projeto, pois a declaração da Língua Guarani como patrimônio local suplementa a legislação federal inciso II e protege o patrimônio histórico-cultural municipal inciso IX, limitando-se a assuntos de interesse local inciso I, como a identidade fronteiriça de Porto Murtinho com o Paraguai, influenciada por comunidades indígenas.

Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto respeita os princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CF/88 *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Esses princípios são observados, pois o projeto é legal baseado em competências constitucionais, impessoal beneficia a coletividade cultural, moral preserva identidade ética e

social, público transparente em suas ações e eficiente condiciona ações a recursos disponíveis. Além disso, não invade competências exclusivas da União ou do Estado, limitando-se ao âmbito local.

Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência art. 37, caput, CF/88, e não invade competências exclusivas da União ou do Estado, limitando-se ao âmbito local. Além disso, ao condicionar as ações à disponibilidade orçamentária Art. 5º do presente PL, observa o princípio da responsabilidade fiscal, em harmonia com o art. 163, I, da CF/88 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

b) Da Técnica Legislativa e Redação

A redação do projeto é clara, concisa e bem estruturada, seguindo as normas de técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme dispõe em seu art 1º e seguido do Art 11º desta lei:

Art. 1º *A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*

Art. 11. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar n° 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.*

Em conformidade com a lei citada acima o PL apresenta **clareza e precisão**: Os termos são definidos adequadamente (ex.: Art. 2º define a variante local da Língua Guarani), evitando interpretações dúbias.

Bem como a **estrutura** que apresenta a norma segue o modelo clássico: declaração principal (Art. 1º), conceitos (Art. 2º), objetivos (Art. 3º), competências (Art. 4º), condicionantes (Art. 5º) e vigência (Art. 6º).

Nesse sentido a **linguagem** que emprega vocabulário formal, impessoal e acessível, sem erros gramaticais ou ortográficos evidentes e a **Justificativa** que sucinta, mas fundamentada, expondo motivos históricos e culturais, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara (presumindo-se que exija justificativa para projetos).

Não há vícios formais, como ausência de numeração, repetições ou disposições contraditórias. O projeto é conciso, com apenas seis artigos, facilitando sua compreensão e aplicação.

V - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 020, de 18 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, da Vereadora, Dra. Ana Paula Bittencourt, que **"Declara a Língua Guarani, em sua variante local, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Murtinho e dá outras providências"**, uma vez que

tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei nº 020, de 18 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Porto Murtinho/MS, 26 de agosto de 2025.


CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ
Relatora - CLJR

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Presidente – CLRJ

RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro - CLJR